

IV — por meio da Seção de Audiovisual:
 a) executar os serviços audiovisuais, de apoio às atividades do Centro;
 b) manter arquivos de fitas de vídeo, de gravações sonoras, de diapositivos e negativos fotográficos e de outros materiais audiovisuais de utilização do Centro;
 c) zelar pela segurança e manutenção de máquinas e equipamentos.

Artigo 28 — A Seção de Apoio Técnico tem as seguintes atribuições:

I — realizar visitas aos órgãos setoriais e, quando for o caso, também aos órgãos subsetoriais do Sistema, em especial por ocasião da realização de cursos, verificando a observância à legislação e normas relativas a treinamento e desenvolvimento;

II — prestar serviços de apoio ao Corpo Técnico na execução de programas de:

a) treinamento e desenvolvimento de pessoal dos órgãos setoriais do Sistema;

b) formação e atualização de dirigentes e de pessoal para as atividades de assistência e assessoramento;

c) aperfeiçoamento de funcionários e servidores das Secretarias de Estado e Autarquias, por correspondência;

III — providenciar a execução dos programas de treinamento e desenvolvimento;

IV — providenciar o preparo de recursos didáticos;

V — preparar os certificados, atestados e certidões relativos aos cursos ou treinamentos ministrados;

VI — manter registros de instituições de ensino e treinamento de pessoal;

VII — desenvolver outras atividades que se caracterizem como apoio técnico aos trabalhos do Corpo Técnico.

Artigo 29 — A Seção de Expediente tem, no âmbito do Centro, as seguintes atribuições:

I — receber, registrar, distribuir e expedir papéis e processo;

II — preparar o expediente da Diretoria e do Corpo Técnico.

Subseção II

Da Divisão de Seleção e Recrutamento de Recursos Humanos

Artigo 30 — A Divisão de Seleção e Recrutamento de Recursos Humanos tem as seguintes atribuições, por meio do Corpo Técnico:

I — realizar estudos para subsidiar a política de recrutamento e seleção de pessoal;

II — elaborar diretrizes, normas e manuais de procedimentos, com vistas à aplicação uniforme da política de recrutamento e seleção;

III — realizar estudos sobre métodos e técnicas de recrutamento e seleção, promovendo a sua divulgação e implementação;

IV — estudar e promover a divulgação de fontes de recrutamento;

V — prestar orientação e supervisão técnica aos órgãos setoriais do Sistema em todas as fases do planejamento, da execução e da avaliação dos programas de recrutamento e seleção;

VI — opinar sobre a abertura de concursos públicos e processos seletivos, quando intersecretariais;

VII — opinar sobre modelos de concursos públicos e de processos seletivos a serem aplicados pelas Secretarias de Estado e Autarquias;

VIII — promover a realização, em caráter supletivo ou em situações especiais, de concursos públicos e processos seletivos para as Secretarias de Estado e Autarquias;

IX — proceder à avaliação das provas e testes aplicados nos concursos públicos e processos seletivos de que trata o inciso anterior;

X — promover a realização de análises periódicas dos resultados dos programas implementados, desenvolvendo projetos para seu aperfeiçoamento.

Artigo 31 — A Seção de Apoio Técnico tem as seguintes atribuições:

I — realizar visitas aos órgãos setoriais e, quando for o caso, também aos órgãos subsetoriais do Sistema, em especial por ocasião da realização de provas, verificando a observância à legislação e normas relativas a recrutamento e seleção;

II — recomendar a intervenção em qualquer fase do concurso público ou do processo seletivo, caso seja verificada a inobservância da legislação e normas pertinentes;

III — manter registro de fontes de recrutamento de pessoal;

IV — recrutar pessoal e aplicar provas e testes elaborados para os concursos públicos de que trata o inciso VIII do artigo anterior, realizando entre outras, as seguintes atividades:

a) providenciar a abertura e o encerramento de inscrições de candidatos;

b) divulgar informações relativas aos horários de recepção dos pedidos de inscrição;

c) receber e analisar os pedidos de inscrição, examinando a documentação apresentada pelos candidatos;

d) acompanhar os serviços de preparação e de impressão das provas e testes;

e) tomar as providências necessárias à aplicação de provas e testes;

f) fazer chegar aos interessados informações relativas às provas e testes;

g) preparar os resultados para divulgação;

h) elaborar certificados de habilitação em concurso público ou processo seletivo;

V — manter os órgãos setoriais do Sistema informados a respeito da disponibilidade de pessoal para provimento de cargo ou preenchimento de função-atividade;

VI — convocar candidatos habilitados nos concursos públicos ou processos seletivos de que trata o inciso IV deste artigo, à vista dos pedidos de indicação de candidatos recebidos;

VII — desenvolver outras atividades que se caracterizem como apoio aos trabalhos do Corpo Técnico;

V — as alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 48;

"a) nos concursos públicos e processos seletivos de que trata o inciso VIII do artigo 30 deste decreto;

1. aprovar as Instruções Especiais;

2. decidir recursos sobre indeferimento de inscrições;

3. designar os membros que comporão as Bancas Examinadoras;

4. homologar os resultados;

b) nos programas de treinamento, desenvolvimento e aperfeiçoamento de que tratam os incisos IV, V e VI do artigo 26 deste decreto, aprovar as Instruções Especiais e a indicação de docentes e instrutores para ministrarem cursos;

VI — o artigo 49;

Artigo 49 — Aos Dirigentes dos Grupos de Planejamento e Controle de Recursos Humanos, de Formulação e Análise de Política Salarial, de Legislação de Pessoal e do Centro de Desenvolvimento e Capacitação de Recursos Humanos, em suas respectivas áreas de atuação, além de outras competências que lhes forem conferidas por lei ou decreto, compete:

I — em relação às atividades gerais:

a) assistir ao Coordenador no desempenho de suas funções;

b) propor ao Coordenador o programa de trabalho e as alterações que se fizerem necessárias;

c) fazer executar a programação dos trabalhos nos prazos previstos;

d) prestar orientação ao pessoal subordinado;

e) solicitar informações a outros órgãos da administração pública;

II — em relação à administração do pessoal dos respectivos Grupos e do Centro:

a) propor a nomeação ou admissão de pessoal;

b) propor ou solicitar a transferência de cargos ou funções-atividades de outras unidades para aquela sob sua subordinação;

c) indicar o pessoal considerado excedente nos Grupos e no Centro;

d) propor, quando for o caso, modificações nos horários de trabalho dos funcionários e servidores;

e) autorizar horários especiais de trabalho;

f) decidir, nos casos de absoluta necessidade dos serviços, sobre a impossibilidade de gozo de férias regulamentares;

g) autorizar o gozo de férias não usufruídas no exercício correspondente;

h) conceder licença a funcionários para tratar de interesses particulares;

i) autorizar o gozo de licença especial para funcionário frequentar curso de Graduação em Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas ou da Universidade de São Paulo;

j) determinar a instauração de sindicância, inclusive para apuração de responsabilidade em acidentes com veículos oficiais;

l) ordenar prisão administrativa de funcionário e servidor, até 30 (trinta) dias, e providenciar a realização do processo de tomada de contas;

m) ordenar suspensão preventiva de funcionário e servidor, por prazo não superior a 30 (trinta) dias;

n) aplicar pena de reprensão e de suspensão limitada a 30 (trinta) dias, bem como converter em multa a pena de suspensão aplicada.

VII — o artigo 50;

Artigo 50 — Ao Dirigente do Centro de Seleção e Capacitação de Recursos Humanos compete ainda, em relação aos programas de treinamento, desenvolvimento e aperfeiçoamento, de que tratam os incisos IV, V, VI do artigo 26 deste decreto, expedir certificados e atestados de participação ou de aproveitamento, quando for o caso;

VIII — o inciso III do artigo 95;

III — Centro de Desenvolvimento e Capacitação de Recursos Humanos;

Artigo 4º — Fica incluído, nas disposições do Decreto nº 12.348, de 27 de setembro de 1978, o artigo 51-A, com a seguinte redação:

Artigo 51-A — Ao Diretor da Divisão de Seleção e Recrutamento de Recursos Humanos compete ainda, em relação aos concursos públicos e processos seletivos de que trata o inciso VIII do artigo 30 deste decreto:

I — aprovar as inscrições recebidas;

II — expedir certificados de habilitação;

Artigo 5º — Os dirigentes, Chefes de Seção e Supervisor de Equipe Técnica, das unidades criadas pelo artigo 2º deste decreto, têm, em relação às unidades e ao pessoal subordinado, as competências previstas no Título IV do Decreto nº 12.348, de 27 de setembro de 1978.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto nº 27.087, de 19 de junho de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de outubro de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Miguel Tebar Barriomeu

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Cláudio Ferraz de Alvaranga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 28 de outubro de 1991.

Artigo 1º — As gratificações mensais concedidas a título de representação, previstas no Anexo III a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 30.048, de 14 de junho de 1989, poderão, no que couber, ser concedidas a funcionários e servidores em exercício no Gabinete do Procurador Geral do Estado, observadas as condições e exigências estabelecidas naquele decreto.

Parágrafo único — Fica restrita a 10 (dez) a concessão de gratificação para funcionários e servidores designados para a função de Assistente Técnico.

Artigo 2º — A critério do Procurador Geral do Estado, poderão ser concedidas, ainda, gratificações mensais a título de representação, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 30.048, de 14 de junho de 1989, até o limite de 5 (cinco) beneficiários.

Artigo 3º — O Procurador Geral do Estado poderá conceder gratificação mensal a título de representação a, no máximo, 3 (três) Procuradores do Estado Assessor e 3 (três) Procuradores do Estado Assistente, classificados no Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, na conformidade do Anexo IV do Decreto nº 30.048, de 14 de junho de 1989.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 7º do Decreto nº 30.048, de 14 de junho de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de outubro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Cláudio Ferraz de Alvaranga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de outubro de 1991.

Artigo 1º — Ficam incluídos no Decreto nº 25.367, de 12 de junho de 1986, os artigos 7º-A, 7º-B, 7º-C, 7º-D e 7º-E, com a seguinte redação:

Artigo 7º-A — O Conselho Estadual de Entorpecentes conta com uma Secretaria Executiva, com a seguinte estrutura:

I — Corpo Técnico;

II — Seção de Expediente.

§ 1º — A Secretaria Executiva é unidade com nível de Divisão Técnica.

§ 2º — O Secretário Executivo do Conselho será designado pelo Governador, mediante indicação do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 7º-B — A Secretaria Executiva tem as seguintes atribuições:

I — por meio do Corpo Técnico, prestar serviços de apoio técnico ao Conselho;

II — por meio da Seção de Expediente:

a) preparar, de acordo com a orientação do Presidente do Conselho, a pauta das reuniões;

b) manter registro das decisões proferidas nas reuniões;

c) lavrar as atas das reuniões;

d) exercer, no âmbito do Conselho, as atribuições previstas no artigo 29 do Decreto nº 28.253, de 14 de março de 1988.

Parágrafo Único — A atribuição prevista no inciso I deste artigo será exercida sem prejuízo do disposto no artigo 5º deste decreto.

Artigo 7º-C — O Secretário Executivo do Conselho Estadual de Entorpecentes tem, em sua área de atuação, as competências previstas nos artigos 35, 46 e 47 do Decreto nº 28.253, de 14 de março de 1988.

Artigo 7º-D — O Chefe da Seção de Expediente de que trata o inciso II do artigo do 7º-A deste decreto tem, em sua área de atuação, as competências definidas nos artigos 43 e 47 do Decreto nº 28.253, de 14 de março de 1988.

Artigo 7º-E — As atribuições de que trata o artigo 7º-B e as competências de que tratam os artigos 7º-C e 7º-D deste decreto, poderão ser complementadas mediante resolução do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de outubro de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Manuel Alceu Affonso Ferreira

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Cláudio Ferraz de Alvaranga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de outubro de 1991.

Artigo 1º — Fica instituído, no Estado de São Paulo, o Programa Permanente de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas, a ser executado de forma conjunta e integrada, observadas as respectivas áreas de atuação, pelas seguintes Secretarias de Estado:

I — da Justiça e da Defesa da Cidadania;

II — da Segurança Pública;

III — do Menor;

IV — do Trabalho e da Promoção Social;

V — da Saúde;

VI — de Esportes e Turismo;

VII — da Educação.

Parágrafo único — A inclusão de outras Secretarias de Estado e órgãos públicos no Programa a que se refere o "caput" deste artigo ocorrerá, gradativamente, na medida em que forem ampliadas as ações a ele pertinentes.

Artigo 2º — O Programa Permanente de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas tem por objetivos:

I — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

Parágrafo único — Fica restrita a 10 (dez) a concessão de gratificação para funcionários e servidores designados para a função de Assistente Técnico.

Artigo 2º — A critério do Procurador Geral do Estado, poderão ser concedidas, ainda, gratificações mensais a título de representação, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 30.048, de 14 de junho de 1989, até o limite de 5 (cinco) beneficiários.

Artigo 3º — O Procurador Geral do Estado poderá conceder gratificação mensal a título de representação a, no máximo, 3 (três) Procuradores do Estado Assessor e 3 (três) Procuradores do Estado Assistente, classificados no Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, na conformidade do Anexo IV do Decreto nº 30.048, de 14 de junho de 1989.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 7º do Decreto nº 30.048, de 14 de junho de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de outubro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Cláudio Ferraz de Alvaranga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de outubro de 1991.

Artigo 1º — Fica instituído, no Estado de São Paulo, o Programa Permanente de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas, a ser executado de forma conjunta e integrada, observadas as respectivas áreas de atuação, pelas seguintes Secretarias de Estado:

I — da Justiça e da Defesa da Cidadania;

II — da Segurança Pública;

III — do Menor;

IV — do Trabalho e da Promoção Social;

V — da Saúde;

VI — de Esportes e Turismo;

VII — da Educação.

Parágrafo único — A inclusão de outras Secretarias de Estado e órgãos públicos no Programa a que se refere o "caput" deste artigo ocorrerá, gradativamente, na medida em que forem ampliadas as ações a ele pertinentes.

Artigo 2º — O Programa Permanente de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas tem por objetivos:

I — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

II — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

III — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

IV — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

V — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

VI — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

VII — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

VIII — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

IX — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

X — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

XI — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

XII — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

XIII — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

XIV — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

XV — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

XVI — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

XVII — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

XVIII — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

XIX — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

XX — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

XXI — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

XXII — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

XXIII — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

XXIV — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

XXV — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

XXVI — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

XXVII — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

XXVIII — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

XXIX — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

XXX — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

XXXI — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

XXXII — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

XXXIII — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

XXXIV — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

XXXV — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

XXXVI — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

XXXVII — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

XXXVIII — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

XXXIX — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

XL — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

XLI — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

XLII — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

XLIII — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

XLIV — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;

XLV — desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de Programas e atuações da espécie;